

Processo nº. : 13403.000136/86-81
Recurso nº. : 107.372
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986
Recorrentes : DRF EM RECIFE-PE e INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE
CARPINA S/A - IRCA
Recorrida : DRF EM RECIFE-PE
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.351

RECURSO DE OFÍCIO - Mantém-se a decisão recorrida na parte em que acolheu os comprovantes apresentados pela pessoa jurídica na fase de impugnação, uma vez que os documentos efetivamente ilidiram, no particular, a acusação fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Cabível a exigência sobre parcelas tributadas originadas de apuração de passivo fictício, de saídas determinadas mediante levantamento no Livro de Apuração do ICM, de entradas não especificadas conforme Livro de Apuração do ICM.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Legítima a glosa de valores não suportados por documentação hábil e idônea para as operações pertinentes e regular a dedutibilidade de gastos compatíveis ao desenvolvimento das operações sociais.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Subsiste a imposição não afastada por alegações do sujeito passivo desprovida da comprovação necessária dos desembolsos aventados.

Recurso voluntário provido em parte.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRF EM RECIFE-PE e INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S/A - IRCA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de decadência argüida, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.555.698,00, Cr\$ 433.301,00, Cr\$ 1.494.924,00 e Cr\$ 35.035.777,00, nos exercícios de de 1983, 1984, 1985



Processo nº. : 13403.000136/86-81
Acórdão nº. : 108-05.351

e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81

Acórdão nº 108-05.351

Recurso nº 107.732

Recorrente: INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S.A. -
IRCA E DRF EM RECIFE-PE

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S.A. - IRCA, empresa com sede na Rodovia PE 90 - Km 1 - Carpina, PE, inscrita no CGC sob nº 09.984.980/0001-89, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu em parte sua impugnação, recorre a este Colegiado. Também consta dos autos recurso de ofício interposto relativamente à matéria exonerada da tributação.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ e PIS referente aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, cuja exigência está assim descrita:

1 - PASSIVO FICTÍCIO

Remanesceram tributadas parcelas nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

2. OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de saída detectada através do levantamento efetuado no Livro de Apuração do ICM, correspondente aos exercícios de 1983, 1985 e 1986.

3. GLOSA DE CUSTOS

Glosa de parte dos custos de fabricação, despesas não comprovadas na rubricas de Serviços Prestados e Outras Despesas, relativa aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

4. GLOSA DE DESPESAS

Glosa de despesas operacionais não comprovadas, correspondente aos exercícios de 1983 e 1984.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81

Acórdão nº 108-05.351

5. OMISSÃO DE RECEITAS

Entradas não especificadas conforme Livro de Apuração do ICM, relativa aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

6. OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receita detectada através da compra de matérias-primas com recursos estranhos à contabilidade, correspondente aos exercícios de 1983 e 1985.

7. OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de saídas não especificadas conforme Livro de Apuração do ICM, relativa aos exercícios de 1983 e 1984.

8. MAJORAÇÃO DE CUSTOS

Majoração indevida dos custos de fabricação representada pelo lançamento indevido de Cr\$ 62.110.933 - Estoque iniciais de insumo - sem que tal importância estivesse lançada nos custos de fabricação no ano anterior (1981) sob a rubrica estoques finais de insumos, correspondente ao exercício de 1983.

9. MAJORAÇÃO DE CUSTOS

Majoração dos custos de fabricação detectada através do levantamento no Livro de Apuração do ICM, diminuindo desta forma o lucro efetivo do exercício, resultante de cotejo das compras de matérias-primas declaradas e lançadas no Livro de Apuração do ICM, relativa ao exercício de 1984.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo, em resumo, alega o que segue:

- Passivo Fictício

Apresenta documentos que diz comprovar parte do valor das exigibilidades registradas.

- Omissão de Receita

Alega que cometeu equívoco o Fisco no cômputo da receita líquida constante da Declaração e não considerou as devoluções de mercadorias relativamente aos exercícios de 1983, 1985 e 1986.

Handwritten signature

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81
Acórdão nº 108-05.351

- Glosa de custos

Apresenta argumentação que está juntando comprovação de parte dos valores glosados.

- Glosa de despesas

Também no tocante a esta matéria argüi que está anexando parte da comprovação das despesas glosadas.

- Omissão de receitas

Sobre a exigência a título de entradas não especificadas informa que está comprovando parte dos valores lançados.

- Omissão de receitas

No tocante à imposição por compra de matérias-primas com recursos estranhos à receita escriturada, argumenta que a parcela remanescente tributada corresponde a fretes incidentes sobre a aquisição de matérias-primas.

- Majoração de custos

Relativamente ao valor de Cr\$ 62.110.933 sob a rubrica de "Estoques Finais de Insumos", alega que, em qualquer processo industrial, não se pode admitir que insumos tenham zerado por ocasião do encerramento do balanço. Não vislumbra como o valor em questão - Estoque - "Ativo Circulante", jamais custo, possa implicar da determinação do resultado do exercício.

- Majoração de custos

Com relação a este tópico argüi que as mercadorias e as matérias-primas estão avaliadas com a inclusão dos gastos com transporte, desta forma não houve majoração de custos.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

h.

Gd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81
Acórdão nº 108-05.351

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA"

EX. 1983, 1984, 1985, 1986.

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa, se esta deixar de comprovar, a existência das obrigações, indicando o fato, omissão de receitas.

A computação indevida do estoque inicial de insumos na apuração dos custos de mercadorias vendidas lançado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, implica em majoração de custos, diminuindo assim o lucro do exercício.

O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial, depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência do lançamento de ofício.

É de se aceitar as argumentações da impugnação, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

"AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando o seguinte:

- a extinção do crédito pela decadência, devido ao tempo decorrido entre a data da lavratura e o julgamento de primeira instância, pois, o fato gerador do primeiro ocorreu em 31.12.82, a lavratura do Auto em 02.09.86, e a notificação do primeiro lançamento deu-se em 16.01.96. Conforme os artigos 173, parágrafo único, c/c 156, V, do CTN, o crédito tributário extingue-se cinco anos após a notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

- a inexistência de débito de juros, conforme artigo 151, III, do CTN, os recursos administrativos suspendem o crédito tributário, e o artigo 14 do Decreto 70.235/72, diz que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e sua apresentação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo-se, portanto, exigir juros de mora, eis que estava suspenso, não vencido, em face da defesa apresentada, não dispondo de força executiva;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81

Acórdão nº 108-05.351

- exclusão da correção monetária com base na TR e TRD, pois o Fisco está usando estes índices que não refletem a inflação. No ano base de 1990, vigente o Plano Collor, não houve inflação, e os índices que não revelaram a perda do poder de compra da moeda, foram considerados ilegais, e no ano de 1991, a TR e a TRD foram consideradas ilegais pela Suprema Corte, por não corresponder à perda inflacionária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81

Acórdão nº 108-05.351

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao recurso de ofício relativamente à matéria excluída da tributação pela decisão monocrática, observa-se que correspondem a valores cuja comprovação o sujeito passivo logrou apresentar junto à impugnação, consistente em importâncias exoneradas das rubricas omissão de receitas e glosa de custos e despesas operacionais, não merecendo reparos a r. decisão singular.

No tocante à arguição de decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, improcede tal argumentação uma vez que o lançamento foi constituído e dado ciência ao contribuinte em 02/12/86, portanto, antes de expirado o prazo prescrito no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao mérito da exigência será examinado a seguir:

1. Passivo Fictício

No que respeita à parcela remanescente da exigência, a Recorrente não logrou comprovar a efetividade de suas exigibilidades, simplesmente alegou que a norma legal é direcionada somente à conta de Fornecedores, quando, abrange a totalidade das obrigações. Sendo assim, sobre a parcela remanescente resulta legítima a imposição a título de presumida omissão de receita decorrente de passivo incomprovado.

2. Omissão de saídas

Sobre as parcelas remanescentes a esse título, o contribuinte somente alegou corresponderem a devoluções de mercadorias, no entanto, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o alegado, sendo assim, merece subsistir a imposição em tela.

3. Custos de fabricação

Relativamente a esta matéria o sujeito passivo logrou comprovar mediante apresentação de documentação julgada apta ao suporte das operações da espécie parte do valor exigido a tal título, de forma que as parcelas de Cr\$ 1.555.698 (fls. 167), Cr\$ 433.301,00 (fls. 171), Cr\$ 1.494.924 (fls. 175) e Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13403.001136/86-81
Acórdão nº 108-05..351

35.035.777 (fls. 177/78), respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, merecem ser excluídas da exigência.

4. Glosa de despesas operacionais

Em relação às parcelas que remanesceram da exigência, a Recorrente não logrou infirmar o procedimento fiscal, razão pela qual subsiste a imposição em causa.

5. Omissão de receitas

A título de entradas não especificadas resultaram mantidos determinados valores na decisão de primeira instância, nada foi apresentado em sede de apelo que infirmasse a constatação fiscal, merecendo subsistir a exação.

6. Omissão de receitas

Relativamente aos valores tributados que remanesceram, originados de compras de matérias-primas com recursos estranhos à contabilidade, embora haja alegado que decorriam de fretes incidentes sobre aquisições de matérias-primas nada resultou comprovado a respeito, devendo ser mantida a exigência neste particular.

7. Omissão de receitas

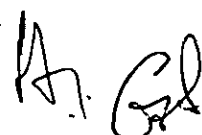
No que respeita à tributação por omissão de saídas não especificadas nada apresentou a Recorrente a contraditar o valor lançado, sendo assim, merece subsistir a imposição.

8. Majoração de custos

Com a inclusão de Cr\$ 62.110.933 na declaração de rendimentos a título de "estoque inicial de insumos" do ano de 1982, efetivamente a Recorrente onerou indevidamente o custo, tendo em vista que referido valor não constou do estoque final do exercício anterior, portanto, mostra-se correta a constatação fiscal e procede a exigência na espécie.

9. Majoração de custos

Também neste tópico a Recorrente não apresentou documentação que comprovasse suas alegações que os valores lançados corresponderiam a gastos com transportes a serem incorporados ao custo das matérias-primas, razão pela qual subsiste a imposição de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13403.001136/86-81

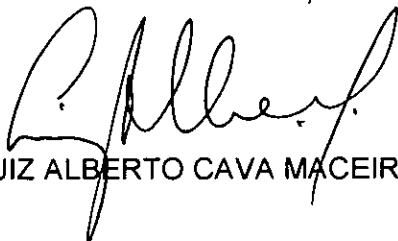
Acórdão nº 108-05.351

Igualmente não merece guarida o insurgimento quanto à incidência de juros moratórios, uma vez que no ordenamento jurídico tributário não existe dispositivo legal que exonere de juros moratórios os créditos tributários enquanto o processo encontra-se na fase recursal, sendo assim, não merece acolhida tal pretensão.

Relativamente à cobrança da TRD por não constar da constituição do crédito tributário não merece ser apreciada nesta esfera, no entanto, através da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97, a administração tributária expediu orientação a respeito.

Diante do exposto, voto por: **(1)** negar provimento ao recurso de ofício; **(2)** rejeitar a preliminar de decadência argüida; **(3)** dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.555.698, Cr\$ 433.301, Cr\$ 1.494.924 e Cr\$ 35.035.777, respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984, 1.985 e 1986.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

